



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 147 /2020

32ª SESSÃO VIRTUAL DE 23/11/2020

PROCESSO Nº 1/6164/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717928

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2012;
2. A ausência de análise e enfrentamento pelo julgador singular dos argumentos de defesa suscitados pela autuada em sua impugnação, assim como dos documentos anexos à impugnação, acarreta a nulidade da decisão singular, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte e violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo;
4. Recurso Ordinário conhecido e provido. Nulidade da decisão proferida em 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por voto de desempate da Presidência, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Ausência de análise dos argumentos do contribuinte. Nulidade da decisão singular.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2012 descumprimento de

obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no montante de R\$ 251.855,14.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, “Analisando os relatórios oriundos do Laboratório Fiscal, constatamos que, durante o exercício de 2012, o contribuinte promoveu entrada de mercadorias em operação interestadual, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito ou o registro nos sistemas de controle da SEFAZ - COMETA/SITRAM, conforme planilha em anexo nos autos [...]”.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, “m”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 50.371,00.

Impugnação às fls. 18/22, por meio da qual foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Que a função do selo fiscal de trânsito, de promover o controle dos documentos fiscais e das operações realizadas pelos contribuintes de ICMS se encontra obsoleta diante da superveniência da nota fiscal eletrônica, da EFD e dos sistemas internos de controle da SEFAZ/CE;
2. Que se encontra comprovada a regularidade de tais operações de entrada, a partir do lançamento dos documentos no livro registro de entrada em sua EFD, tal como atestam os documentos anexos;
3. Que é devido o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 (outras faltas).

Às fls. 62/66 o julgador de 1ª Instância entendeu que os “argumentos defensórios da acusada são INSUBSISTENTES para análise do presente processo, tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação fiscal probante, Livros Fiscais ou documentos de Arrecadação que comprovassem sua alegações, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo fisco, apenas relacionou itens vagos (genéricos)”.

Entendeu também que “o contribuinte não apresentou nenhuma documentação probante de que os Documentos Fiscais objeto da autuação constantes às fls. 12 estariam com aposição do Selo Fiscal de Trânsito; logo, fora constatado pela Fiscalização NÃO ESTAREM DEVIDAMENTE SELADOS (selo fiscal de trânsito)”.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da multa, prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, no valor de R\$ 50.371,00.

À decisão o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, às fls. 71/78, por meio do qual basicamente reafirmou todos os argumentos apresentados na sua peça impugnatória, e acrescentou o pedido de realização de perícia, com o objetivo de atestar a fragilidade do totalizador.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 207/2020 (fls. 103/105), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de 1ª Instância de procedência da autuação.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

No caso em questão está bastante claro que a Autuada apresentou em sua Impugnação argumentos de defesa que sequer foram analisados pelo julgador monocrático.

À exceção do pedido de reenquadramento da penalidade, verifica-se que na decisão singular não foram apreciados os demais pontos suscitados pelo contribuinte, quais sejam: a) o de que a função do selo fiscal de trânsito, de promover o controle dos documentos fiscais e das operações realizadas pelos contribuintes de ICMS se encontra obsoleta diante da superveniência da nota fiscal eletrônica, da EFD e dos sistemas internos de controle da SEFAZ/CE; b) o de que se encontra comprovada a regularidade de tais operações de entrada, a partir do lançamento dos documentos no livro registro de entrada em sua EFD, tal como atestam os documentos anexos.

De fato, cabe ao julgador enfrentar de maneira razoável os elementos apresentados pelas partes, que sejam capazes de influenciar sua decisão. Contudo, o julgamento de 1ª instância foi absolutamente omissivo em relação aos referidos argumentos.

Veja-se que embora o contribuinte tenha alegado a regular escrituração das notas fiscais em análise, com a apresentação dos documentos anexos à impugnação, os quais se encontram às fls. 34/58, os mesmos sequer foram analisados ou, por algum motivo refutados pelo julgador singular.

Outrossim, a análise dos referidos documentos apresentados pelo contribuinte é possivelmente importante ao deslinde da presente autuação, sobretudo diante da existência da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96.

O contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual que garante o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os pontos destacados pela impugnante em sua peça defensiva. Trata-se da garantia do direito do contribuinte a uma devida motivação da decisão.

Está assim previsto na Lei nº 15.614/14:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim, como a julgadora deixou de enfrentar de forma expressa as razões de defesa do contribuinte, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Em outras palavras, uma vez que os argumentos da impugnação não foram apreciados por ocasião do julgamento singular, flagrante é a violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista o não enfrentamento das razões de defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento para declarar a

nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância, tendo em vista que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente, com base art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Ato contínuo, determinam de ofício o **Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento**. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa (relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Ricardo Ferreira Valente Filho se pronunciaram favoravelmente à pretensão da Recorrente. Foram votos divergentes os dos conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que se manifestaram contrários à declaração de nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar, não compareceu para sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.01.20 10:41:08  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ  
Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2020.12.17 00:36:58 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**